

A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE HETEROCOLOCAÇÃO EM PERIGO CONSENTIDA

FORLIN, Thaís¹
HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO:

O assunto do presente artigo versa sobre a responsabilidade civil, ramo do direito civil que estuda a reparação do dano causado a outrem. É responsável pela reparação do dano àquele que causou prejuízo efetivo a um terceiro, por meio de uma violação do dever jurídico, ou seja, no caso do descumprimento de uma obrigação. O tema será a heterocolocação em perigo consentida, sendo verificada quando duas ou mais pessoas se portam juntas em uma situação que acaba gerando dano a alguma delas, isto é, todas tinham ciência da conduta e noção de que um resultado danoso poderia se desencadear, mas, mesmo assim, anuíram com o risco. O juiz deve considerar o assentimento da pessoa capaz no momento do acontecimento que ocasionou um dano a si ou a outrem. Portanto, se o lesado tinha plena ciência da condição e assumiu, ainda assim, o risco de sofrer o dano, o mesmo não deve receber indenização pelo prejuízo sofrido no referido caso.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil, Heterocolocação em Perigo Consentida, Indenização.

THE SETTLEMENT OF INDEMNIFICATION IN THE CASES OF HETEROLOCATION IN DANGER CONSENTED

ABSTRACT:

The subject of this article deals with civil liability, branch of civil law that studies the repair of the damage caused to another. It is liable for compensation for damage to a person who has caused actual loss to a third party through a breach of legal duty, that is to say, in the event of non-compliance with an obligation. The subject will be the heterocolocation endangered, being verified when two or more people behave together in a situation that ends up causing damage to some of them, that is, they were all aware of the conduct and the notion that a damaging result could be triggered, but, even so, agreed with the risk. The judge must consider the consent of the capable person at the time of the event that caused harm to himself or to someone else. Therefore, if the injured party was fully aware of the condition and assumed, nevertheless, the risk of suffering damage, he should not be compensated for the damage suffered in that case.

KEYWORDS: Civil Liability, Heterocolocation in Consensual Danger, Compensation.

1 INTRODUÇÃO

É tênue a linha que permeia a fixação de pagamento de indenização na responsabilidade civil, diversos são os requisitos, parâmetros e opiniões. Diante da divergência, não existe segurança jurídica ou valores pré-fixados.

Com o intuito de proteger a vítima, os juízes dispensam uma análise minuciosa da culpa e do nexo de causalidade. No entanto, a responsabilidade civil requer um tratamento mais solidário frente às condutas que geram responsabilização. É cristalino que, na fixação do valor de

¹Estudante do Curso de Direito FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: thaísforlin@hotmail.com.

²Professor Orientador. E-mail: adv.hoffmann@hotmail.com

indenização, o juiz deveria levar em conta a conduta do prejudicado da mesma forma que mensura a do “causador” do dano.

Não se pode tratar da mesma maneira aquele que não teve escolha ao sofrer um dano ocasionado por uma lesão a um dever jurídico, daquele que, possuindo discernimento para tanto, ciência da conduta e do possível resultado, assentiu, conscientemente, com a situação que colocou a si mesmo em perigo.

Não é razoável considerar que aquele que tinha pleno conhecimento da circunstância, discernimento para poder concordar ou discordar de participar de uma situação em que se autocolocasse em perigo, o fez, da mesma forma daquele que não teve opção no momento em que sofreu o dano.

2 HETEROCOLOCAÇÃO VERSUS INDENIZAÇÃO

2.1. PILARES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os pilares de sustentação da responsabilidade civil são: culpa, dano e nexo causal. Dessa forma, para que haja um efetivo dano a ser reparado, além do prejuízo sofrido, a vítima deve provar a culpa do ofensor e o nexo de causalidade entre a conduta culposa e o dano recebido (SCHREIBER, 2012).

A culpa é medida pelo comportamento do “homem médio”, ou seja, considera-se culpado aquele que agiu com imprudência, negligência ou imperícia, fugindo do que se considera o comportamento padrão. Entende-se como imprudência a falta de cautela por uma ação; por negligência, a falta de cuidado por uma omissão, e, por imperícia, a falta de habilidade para o desenvolvimento de uma atividade técnica (SCHREIBER, 2012).

Caso haja duas ou mais origens do evento danoso, caracteriza-se a culpa concorrente. Nas palavras de Rizzardo (2011, p.09) “a indenização reparte-se quando há concorrência de culpas”. Quando os envolvidos afluem no evento danoso para seu acontecimento há a culpa concorrente, dessa forma, a responsabilidade será dividida entre eles, na medida de sua proporção.

O nexo causal é o elo entre a causa e a consequência, a conduta e o dano. Em um primeiro momento, o nexo causal é identificado como consequência lógica de uma conduta que acaba por gerar aquele esperado resultado. Porém, ele não pode ser analisado apenas sob este aspecto natural, ele deve ser analisado por meio da concepção jurídica (CAVALIERI, 2014).

E é por esse motivo que várias teorias foram desenvolvidas buscando uma análise minuciosa desse pilar que é decisivo na fixação de indenização de qualquer caso que requeira a reparação civil. Ressalta-se que as teorias são apenas caminhos percorridos pelo julgador, buscando obter o resultado justo para cada caso e, por isso, não são determinantes, mas se adequam ao caso concreto, no qual provas serão analisadas e todos os aspectos determinantes serão estudados (CAVALIERI, 2014).

A teoria da equivalência dos antecedentes, também conhecida como *condictio sine qua non*, nas palavras de Rizzardo (2011, p.70) “estabelece como causa do dano todas as condições sem as quais o mesmo não aconteceria”, ou seja, todas as ações que concorreram para aquele resultado deveriam ser consideradas causas do dano para fins de reparação. A crítica que paira sobre esta teoria é que haveria uma regressão infinita, não apresentando diferenciação na valoração das condutas que, efetivamente, contribuíram para o resultado.

A teoria da causalidade adequada considera que, como postula Cavalieri (2014, p. 65) “causa, para ela, é o antecedente não só necessário, mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, se várias condições concorreram para determinado resultado, nem todas serão causas, somente aquela que for a mais adequada à produção do evento”. O problema reside em como distinguir qual causa foi a mais adequada, pois o critério é subjetivo.

A teoria adotada pelo Código Civil Brasileiro é a teoria da causalidade direta e imediata, sendo positivada em seu artigo 403: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual” (BRASIL, 2002).

Na definição de Schreiber (2012, p. 60) “considera como causa jurídica apenas o evento que se vincula diretamente ao dano, sem a interferência de outra condição sucessiva”. Sua vantagem em relação às demais é que utiliza um critério objetivo, no entanto, sua fragilidade se apresenta quando os danos não atingem diretamente ao lesado, ou seja, quando podem atingir um terceiro ela não alberga os danos reflexos ou por ricochete.

Não há que se falar em responsabilidade civil sem a identificação de um dano, que nada mais é do que um comportamento contrário ao ordenamento jurídico, sendo assim, a antijuridicidade o define.

Contudo, nem sempre um dano é gerado por um ato antijurídico, Rizzardo (2011, p. 14) explica: “a lesão determinada por uma conduta impelida pelo estado de necessidade não isenta da

indenização. No inadimplemento de um contrato, a lei não prevê uma condenação por conduta antijurídica, mas a obrigação de ressarcir é uma consequência lógica”.

A espécie de dano nasce conforme o interesse protegido. Em caso de dano patrimonial, vê-se o interesse econômico em jogo, quando não houver uma valoração econômica, mas sim pessoal, a ser reparada, verifica-se o dano moral. Há também o dano contratual, que é aquele que se consuma com o descumprimento do mesmo, já o extracontratual se dá com o desrespeito legal (RIZZARDO, 2011).

Portanto, para que haja responsabilização de uma conduta, o juiz deve analisar a culpa do agente, se o mesmo agiu com imprudência, negligência ou imperícia. Havendo concorrência de culpas, que cada um responda pelo prejuízo de forma proporcional ao injusto causado, a extensão do dano, mesmo que esse não tenha sido gerado por uma conduta considerada ilícita e, por último, o nexo de causalidade, identificando se há efetiva conexão entre a causa e a consequência da ação.

2.2. DA LIBERDADE DE ESCOLHA

Partindo de um pressuposto subjetivo, observa-se que o homem médio possui o livre-arbítrio, ou seja, tem o discernimento para saber que, em cada escolha, cabe uma renúncia, ou para que, em cada bônus percebido, arque-se com o ônus. Essa análise aplica-se na vida como um todo, mas o que nos interessa é a análise jurídica de cada escolha humana.

Nas palavras de Jakobs (2014, p. 27): "já não se confia em quem, de modo evidente, encontra-se em estado de embriaguez ou, dentro de um grupo, no colega que se encontra imerso em situação de erro". Dessa forma, a vítima que assume uma postura arriscada, deve aceitar como consequência de suas atitudes, os frutos que já eram previsíveis.

Trazendo para o estudo em tela, no caso de a pessoa optar por se colocar em uma situação que tem a consciência que oferece certo risco, deve ela arcar com o ônus de responder, pelo menos, solidariamente com a parte que lhe cabe, levando em conta sua conduta. Na inteligência da definição de Jakobs:

Entre autor, vítima e terceiros, segundo os papéis que desempenhem, deve determinar-se a quem compete, por si só ou junto com outros, o acontecer relevante, é dizer, quem por ter violado seu papel, administrando-o de modo deficiente, responde juridicamente – ou, se foi a vítima quem violou seu papel, deve assumir o dano por si mesma. Se todos se comportam conforme o papel só fica a possibilidade de explicar o ocorrido como fatalidade ou acidente (2014, p. 22/23).

O artigo 5º da Constituição Federal do Brasil em seu inciso II prega que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988). Portanto, fora o que está previsto em lei, pode o homem decidir quais ações tomar.

Teoria essa que se aplica no gênero direito, sendo que, em cada segmento, cada um responde por suas atitudes. Sabendo que as pessoas podem contratar, comprar, vender, trocar, dispor de seus bens da forma que melhor lhes aprouver, no entanto, também devem arcar com o ônus de cada negócio jurídico a que se dispôs.

Em um contrato de compra e venda, um paga e outro entrega o produto, em um contrato de locação, um paga e outro fornece o espaço, quando alguém causa dano a outrem, tem o dever de repará-lo, e assim por diante.

Logo, tal atitude também interfere na hora da responsabilização. Cada pessoa deve arcar com o resultado que sua conduta ocasionou, seja por uma ação ou por uma omissão. Nas palavras de Matielo:

Em determinadas circunstâncias, seria de todo injusto e antijurídico imputar a apenas uma das partes o peso condenatório por força da ocorrência danosa, vez que mais de uma conduta interferiu no desfecho indesejado, de tal modo que ambos os envolvidos arcarão com parcela correspondente à sua responsabilidade no episódio (2000, p. 138).

O principal objetivo da responsabilidade civil é a adequada reparação dos danos. Desta forma, não parece justo condenar, nas palavras de Schreiber (2012, p. 235): “alguém que pode ter agido com máxima diligência e que pode não ter dado causa, juridicamente, à lesão sofrida pela vítima”.

Ademais, não se pode impor de modo unilateral arbitrário, um comportamento que é realizado de forma conjunta. Assim sendo, pode ser que a própria conduta da vítima seja determinante para que se lhe impute a consequência lesiva (JAKOBS, 2014).

Nas palavras de Jakobs (2014, p. 25): “não faz parte do papel de nenhum cidadão eliminar todo risco de lesão de outro. Existe um risco permitido”. O costume atribui ao direito certos riscos permitidos, e o direito não pode se desvincular da evolução da sociedade.

Dito isso, percebe-se que muitas vezes não se consegue a verdadeira justiça, posto que, normalmente, as pessoas só enxergam o que lhe é de direito, no entanto, na hora de oferecer sua contraprestação, elas ferem o que foi anteriormente acordado. Por conseguinte, os juízes devem analisar de uma forma mais profunda a ação de cada pessoa e como ela contribuiu direta ou indiretamente ao resultado danoso.

2.3. DA HETEROCOLOCAÇÃO EM PERIGO CONSENTIDA

A heterocolocação em perigo consentida, um instituto ainda pouco explorado, ocorre não quando uma pessoa se autocoloca em perigo (autocolocação em perigo), mas sim quando a mesma permite que outra a coloque em perigo, tendo ciência do risco. Para que se caracterize referido instituto, o prejudicado deve conhecer o risco na mesma proporção que a pessoa que ocasionou o dano (ROXIN, 2002).

A autonomia do lesado por seu comportamento é algo conhecido, sendo o consentimento sua forma mais explícita. Aqui se tratam das hipóteses em que a vítima, com seu próprio comportamento, dá azo para que a consequência lesiva lhe seja imputada (JAKOBS, 2014).

Jakobs (2014, p. 30) esclarece: “hipóteses em que, a modalidade de explicação não é a fatalidade, mas a lesão de um dever de autoproteção ou inclusive a própria vontade; as infrações dos deveres de autoproteção e a vontade se agrupam aqui sob o rótulo de ação a próprio risco”.

Claus Roxin (2013), afirma que o caso mais frequente de heterocolocação em perigo consentida que ocorre na prática, se verifica, por exemplo, quando uma pessoa que está em uma festa noturna, aceita carona de outra, tendo conhecimento do consumo de álcool pelo último e, conseqüentemente, a falta de condições em conduzi-lo de forma segura.

No direito penal questiona-se se o motorista, por ter consumido álcool, responde por homicídio caso haja um acidente mortal frente ao caroneiro; já no direito civil a questão é se caberia pagamento de indenização para a família do falecido.

O estudioso apresenta outros casos que caracterizam tal situação, como no episódio de um barqueiro, tendo sido orientado pela empresa na qual presta serviços de que, devido ao mau tempo, não deveria atravessar o rio. Os passageiros, cientes de tal situação, insistem para que o barqueiro realize a viagem, como consequência, o barco afunda, resultando na morte dos passageiros. Nesse caso, questiona-se se alguém deve ser responsabilizado (ROXIN, 2002).

Outro exemplo, especialmente atual, é de uma mulher que mantém relações sexuais com um homem, sabendo que ele está com AIDS, e, mesmo assim, não adota nenhuma medida de proteção, vindo a ser contaminada. Ele será responsabilizado? Esta situação acaba sendo comumente comparada ao caso de uma pessoa que permite que outra lhe injete substâncias entorpecentes ou ilícitas (ROXIN, 2013).

Todos os casos são muito complexos e ilustram a variedade de situações que demonstram como a heterocolocação em perigo consentida é um instituto frequente, cujo tratamento jurídico,

por esse motivo, mostra-se importante, tendo em vista que a jurisprudência não tem um entendimento consolidado nessas situações, gerando muita polêmica e controvérsia.

2.4. RESPONSABILIDADE NOS CASOS DE HETEROCOLOCAÇÃO EM PERIGO CONSENTIDA

Caso a vítima, tendo consciência da situação de perigo da mesma forma que o causador, e, apesar disso, anuir em estar nesta condição, considera-se que ela terá assumido o risco. De forma que, quando alguém assume o risco, ela viola um dever de cuidado, e a violação desse dever pode ser verificada sempre que essa assunção de risco estiver ligada a uma violação de norma expressa (ROXIN, 2013).

Roxin (2002, p. 370) explica: “O dano deve ser consequência do risco corrido, e não de outros erros adicionais, e a vítima deve ter a mesma responsabilidade pelo fato comum que o autor”.

No direito penal, a imputação será excluída nos quatro casos tratados no tópico anterior. No primeiro caso, o caroneiro conhecia o risco por completo, tendo agido conscientemente e sabendo que o comportamento do condutor era contrário a lei (dirigir alcoolizado).

Diferente se o motorista convencesse o passageiro que, por bons motivos, permanecia hesitante, ocultando-lhe os riscos, fazendo-os parecer menores ou se o acidente decorresse de erros na condução independentes do risco corrido (ROXIN, 2002). No entanto, é certo que, nesse exemplo, ocorrendo lesão ou morte de terceiro, a imputação recairá no autor.

Günther Jakobs (2014, p. 31) neste mesmo exemplo, considera que alguém que confia em terceiro sabidamente alcoolizado a uma atividade como a condução de um automóvel: “deve atribuir-se, ao menos em parte, as consequências negativas resultantes”.

No terceiro caso, no qual existe um contato sexual entre uma pessoa infectada com AIDS e uma não infectada, trata-se, também, de uma situação impunível, pois ambos os parceiros estão conscientes da referida circunstância e foram responsáveis em conjunto pela ação. O que não ocorreria caso o não infectado não tivesse ciência da condição ou se o mesmo forçasse o outro a manter relações sexuais consigo (ROXIN, 2002).

Parece lógico imaginar que se no direito penal a conduta não seria responsabilizada, também no direito civil não deveria ser cabível pagamento por indenização, no entanto, como ambos estão

desvinculados, e tendo em vista a insegurança jurídica percebida no direito brasileiro, ainda não se tem entendimento pacificado nem em uma e nem em outra situação.

Um caso que ganhou grande repercussão nacional ocorreu em 1995, quando o conhecido jogador Edmundo, saindo de uma casa noturna embriagado, provocou a morte de três pessoas; uma que estava no carro no qual ele era o motorista (no automóvel havia mais quatro pessoas) e outras duas estavam no outro carro envolvido no acidente (RÍMOLI, 2018).

Edmundo ficou um dia preso e o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal em 2011, onde ficou reconhecida a extinção de sua punibilidade, pelo crime estar prescrito. Em entrevista, disse o jogador Edmundo (2011, *apud* RÍMOLI, 2018) “Paguei indenizações absurdamente altas, e esse dinheiro nunca me fez falta”. Conforme ficou verificado, no âmbito penal o jogador teve sua punibilidade extinta, mas no âmbito cível, foi condenado a pagar indenizações pelo ocorrido. Neste caso, em específico, as vítimas que se encontravam dentro do veículo de Edmundo, tinham pleno conhecimento de sua condição; aliás, participavam com ele da mesma festa.

Contudo, a jurisprudência gradualmente evolui; no Recurso Especial nº 1.659.108-SP, publicado em 02/08/2018, que tinha o propósito de aferir se a seguradora deveria responsabilizar o recorrente pelo óbito de sua esposa que dirigia veículo de um terceiro, tendo de caroneiro o pai do segurado, entendeu da seguinte forma a Relatora:

Os elementos fáticos acostados aos autos apontam que, em verdade, o acidente foi causado pela própria vítima, Sra. Nanci, que conduzia o veículo em grave estado de embriaguez e com excesso de velocidade, propiciando que o automóvel se chocasse contra um poste de iluminação pública, sem a interferência de outras causas externas. Dessa maneira, ausente prova da culpa do segurado pelo acidente, que foi provocado exclusivamente pela atuação da vítima, esposa do autor-recorrente, é de fato inviável a condenação da seguradora-recorrida ao pagamento da indenização securitária (STJ, 2018, p. 11).

Ficou evidente no voto que tendo ocorrido o acidente por ato único e exclusivo da vítima, que embriagada e em alta velocidade ocasionou um dano a si própria e a outrem no mesmo veículo, não restaria cabimento a pagamento de indenização pela seguradora do veículo. De forma que se verifica que a jurisprudência tem caminhado para uma maior solidariedade nos casos que envolvem a heterocolocação em perigo consentida.

A seguradora somente fica obrigada ao ressarcimento nos casos de responsabilidade civil facultativa, frente ao segurado que ocasiona um dano a terceiro. No entanto, para que se configure tal situação, deve restar caracterizada a culpa do segurado pelo evento danoso, não cabendo a simples ocorrência do sinistro (STJ, 2018).

No relatório do referido recurso, o STJ (2018, p. 05) assim pontuou: “A exclusão da cobertura do seguro por embriaguez dá-se tão somente quando o segurado contribuiu diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato”. Tal fato não ocorreu no caso em tela, considerando que, no momento do acidente, era a esposa do recorrente que dirigia o veículo e levava o pai do segurado de carona, ocasionando o óbito de ambos.

Além disso, constou no laudo pericial que ambas as vítimas estavam alcoolizadas no momento do acidente. De forma que o Ministério Público, em pedido de arquivamento do inquérito policial, alegou culpa exclusiva da condutora, considerando-se que não houve envolvimento de outro veículo e pela extensão dos ferimentos (com resultado morte) ficou evidente o excesso de velocidade da motorista (STJ, 2018).

É evidente que o recorrente busca indenização frente à morte da esposa pelo fato de haver contrato de seguro entre o veículo que ela conduzia e a seguradora recorrida (STJ, 2018).

Ocorre que o veículo era de propriedade de Reggis Administradora de Bens SC LTDA, sendo o contrato de seguro firmado com Guido Reggiani Neto, filho do caroneiro, conforme demonstrado pelo STJ (2018, p.17): “Ora, conclui-se que o proprietário do automóvel o emprestou a seu pai, que, além do estado de ebriedade que ostentava quando da ocorrência do sinistro, passou a sua direção a terceiro sabidamente alcoolizado, o que culminou no óbito dos dois últimos”.

Em voto minoritário, identificou-se culpa concorrente no referido caso, tendo em vista que o proprietário, responsável pela guarda da coisa, autorizou que uma terceira, sabidamente alcoolizada, dirigisse seu veículo automotor, por consequência, tanto o dono do veículo, quanto seu pai, que estava na guarda da coisa, responderiam solidariamente com a condutora do veículo (STJ, 2018). Voto este que restou vencido, no entanto, percebe-se que, ao menos, seria considerada a culpa concorrente no caso em concreto.

Como pontua o STJ (2018, p. 27) “terceiro é a pessoa não ocupante do automóvel segurado”. Por sua vez, a cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), cobre o pagamento ao segurado e/ou aos seus passageiros, considerando passageiros aqueles que estiverem dentro do veículo na hora do acidente, incluindo-se o condutor. Todavia, trata-se de uma cobertura adicional e cabe ao contratante optar por ela ou não na hora de firmar o contrato securitário.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao referido recurso, com fundamento na ausência de comprovação da culpa do segurado no evento danoso, haja vista que não se pode provar relação direta entre a entrega da chave do carro ao pai e o acidente fatal e o

arcabouço fático-probatório que aponta para a culpa exclusiva da vítima, considerando que sua embriaguez foi comprovada e que restou evidente o excesso de velocidade da condutora.

Com isso, verifica-se que a análise de cada caso concreto deve ser rigorosa e que não se pode pressupor; a jurisprudência caminha para um exame mais minucioso da conduta do causador do dano, da vítima e de terceiros, e, de acordo com cada uma delas, medindo a proporção de sua contribuição para com o resultado, de forma que o entendimento frente aos casos de heterocolocação em perigo consentida vem caminhando para uma maior solidariedade na análise da culpa.

2.5. NOVOS PARADIGMAS NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Sabe-se que na esfera criminal, havendo dúvida sobre a autoria de um crime, o juiz deverá absolver o acusado. A julgar pelo fato de que não há lugar para suposição, paira o princípio do *in dubio pro reo*, consolidando garantias constitucionais como a presunção da inocência. Entretanto, no âmbito cível, bastam indícios e/ou presunções para que se impute a alguém a responsabilidade pelo dano causado e o condene ao pagamento de indenização (RIZZARDO, 2011).

Na era do dano moral, na dúvida, a vítima é beneficiada. Observa-se no direito contemporâneo uma enxurrada de novos danos ressarcíveis, de maneira nada criteriosa, sendo muitas vezes prejudicial ao sistema jurídico, pois os juízes, para não deixarem as vítimas desamparadas, abdicaram de uma análise criteriosa dos pilares da responsabilidade civil: culpa, dano e nexo causal (SCHEREIBER, 2012).

Consequentemente, como explica Schreiber (2012, p. 84): “aponta-se, em muitas partes, o aumento do número de ações de ressarcimento e não faltam estatísticas alertando para o vertiginoso crescimento dos pedidos de indenização por dano moral”. No Brasil, entre outros motivos, isso se revela pela facilidade de acesso ao judiciário que hoje se tem por meio dos Juizados Especiais.

No que tange aos casos de heterocolocação em perigo consentida, trazendo para o exemplo que Claus Roxin (2013) considerou como o mais típico, tem-se a situação em que uma pessoa pega carona com outra, ambas alcoolizadas, e acabam por se envolver em um acidente no qual somente o caroneiro falece, passa-se, então, a analisar a possível fixação de indenização caso a família do falecido venha a pleitear frente ao motorista.

A primeira questão que deve ser analisada abarca as hipóteses previstas na Súmula 145 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Súmula 145 - No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave (STJ, 1995).

De acordo com entendimento já consolidado pelo STJ, em se tratando de transporte benévolo, por amizade, faz necessária a prova do dolo ou culpa grave do condutor do veículo, para que este possa ser responsabilizado pelos danos causados ao transportado.

O que significa dizer que, no caso hipotético descrito, o motorista só seria responsabilizado civilmente caso restasse comprovado dolo ou culpa grave. Como se trata de um acidente, não há que se falar em dolo, portanto passa-se à análise do que caracterizaria a culpa grave.

Aqui não se trata da simples culpa, aquela decorrente da imprudência, negligência e imperícia, já tão cotidiana em nossos dias. Na definição de Sergio Cavalieri Filho:

Examinada pelo ângulo da gravidade, a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual no Direito Penal. Em ambos há previsão ou representação do resultado, só que no dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo, enquanto na culpa consciente ele acredita sinceramente que o evento não ocorrerá (2014, p. 53).

É nesta vertente que deve ser analisada a conduta do motorista, sendo que, conseqüentemente, da ausência de tal **culpa grave** emerge a não responsabilidade do condutor pelos eventos danosos causados ao passageiro. Dessa forma, para que a responsabilidade civil seja imputada ao motorista, deve-se verificar o elemento essencial, ou seja, a culpa grave, tal como previsto na Súmula 145 do STJ.

Esse tem sido o entendimento também dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL - APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA, IN CASU, DE CULPA GRAVE, HAVENDO, PORTANTO, DEVER DE INDENIZAR - IMPOSSIBILIDADE - TRANSPORTE DE CORTESIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A OCORRÊNCIA DE CULPA, MAS NÃO EM SUA MODALIDADE GRAVE - SÚMULA 145 DO STJ - CULPA GRAVE NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS

SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DOS APELANTES, QUE SÃO, CONTUDO, BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1038515-8 - União da Vitória - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - - J. 18.12.2014).

Assim, para que o motorista seja responsabilizado, será necessário que a condição de embriaguez tenha sido determinante para a ocorrência do sinistro. Caso não se verifique o efetivo nexo causal, não há que se falar em indenização. Visto que, conforme definição de Cavalieri (2014), o agente deve atuar com grosseira falta de cautela, o que deverá restar comprovado no processo.

Ademais, vários fatores externos podem contribuir para o acidente, de forma que a mera constatação de ingestão de álcool não pode ser determinante para fixação de proveitos econômicos frente à família do prejudicado, deve-se analisar minuciosamente o caso em concreto. Em reiteradas decisões, no que tange a seguro, o STJ (2003, 2009) tem entendido:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. AUMENTO DO RISCO. EXCLUDENTE DE COBERTURA NÃO CONFIGURADA. CC, ART. 1454. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 1454 da lei substantiva civil, exige-se que o segurado tenha diretamente agido de forma a aumentar o risco, o que não ocorre meramente pelo fato de ter sido constatado haver ingerido dose etílica superior à admitida pela legislação do trânsito, sem que tenha a ré, cuja atividade se direciona exatamente para a cobertura de eventos incertos, demonstrado, concretamente, que sem o estado mórbido o sinistro incorreria (STJ, 2003).

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE PESSOAL. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. FALECIMENTO DO SEGURADO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ELISÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO-COMPROVADO. PROVA DO TEOR ALCOÓLICO E SINISTRO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CLÁUSULA LIBERATÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARTS. 1.454 E 1.456 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. A simples relação entre o estado de embriaguez e a queda fatal, como única forma razoável de explicar o evento, não se mostra, por si só, suficiente para elidir a responsabilidade da seguradora, com a consequente exoneração de pagamento da indenização prevista no contrato (STJ, 2009).

Como se verifica nos julgados, a mera constatação de ingestão de álcool, não basta para que se configure culpa grave, devendo ser analisados diversos outros fatores para que possa se falar em pagamento de indenização. Assim, caso não seja constatada a culpa grave, não há que se falar em responsabilidade do condutor.

Contudo, caso o juízo resolva fixar pagamento de indenização da mesma forma, ela deve ser no mínimo dividida entre os dois envolvidos no caso, por se tratar de culpa concorrente, vez que o caroneiro tem ciência da situação do motorista, no momento em que entrou no carro, consentindo com a conduta do condutor e tendo concordado com a referida situação.

Assim, entende-se que nos casos que envolvem a heterocolocação em perigo consentida, o juízo deve avaliar toda a situação que reveste o caso e, não somente um ato em específico, mas com base na boa-fé, na maior solidariedade que hoje se percebe na fixação de indenização na responsabilidade civil e nos princípios que regem o Código de Processo Civil e o Código Civil, entende-se que, no exemplo em tela, a fixação de indenização não deveria ser concedida e, caso fosse, no mínimo deveria ser dividida entre os dois passageiros, na proporção de sua culpabilidade/participação, restando configurada a culpa concorrente, situação patentemente possível, na forma do artigo 945 do Código Civil.

2.6. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE DE CORTESIA

Como já discutido anteriormente, aquele que fornece transporte gratuito a outrem, só responde civilmente pelos danos causados ao transportado, quando incorrer em dolo ou culpa grave, sendo que tal ação está prevista no artigo 736 do Código Civil Brasileiro, a ver:

Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas (BRASIL, 2002).

Sendo assim, percebe-se que já há previsão legal, súmulas e julgados no sentido da responsabilização frente ao motorista no referido caso em debate.

O que se discute no presente estudo é se haveria alguma forma de responsabilização para o caroneiro no referido evento, posto que assentiu em se portar nesta situação, e mesmo que não se possa considerar como sendo uma ação, o mesmo poderia ser responsabilizado por sua omissão.

No que tange à indenização nos casos em que a vítima tenha concorrido culposamente para o evento danoso, o Código Civil dispõe em seu artigo 945 da seguinte forma:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (BRASIL, 2002).

Isto posto, caso reste configurada a culpa concorrente da vítima, a fixação da indenização se dará em função da gravidade de sua culpa em comparação com a do autor do dano.

Acontece que o Código Civil Brasileiro não possui uma tipificação legal para os casos de omissão, o que permitiria uma aplicação análoga ao Código Penal, que em seu artigo 13, §2º, “c”, prevê:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado (BRASIL, 1940).

Desta forma, responde pela omissão aquele que com seu comportamento anterior criou o risco. Consequentemente, o comportamento de entrar no veículo do condutor, tendo ciência da condição de embriaguez do motorista, por exemplo, que acabou por gerar um risco para si mesmo, ocasionando um resultado gravoso, é uma conduta tipificada no ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, em uma situação conforme a disposta, se o caroneiro não estivesse concordado em entrar no referido veículo, ele não teria morrido ou sofrido lesões graves. Caso o caroneiro sofra danos graves, este deverá responder por sua omissão no referido caso, nos termos do artigo 13, §2º, “c”, do Código Penal Brasileiro.

Sendo assim, verifica-se que, no caso em tela, além do condutor não responder pelo resultado caso não seja configurado dolo ou culpa grave, o caroneiro além de responder concorrentemente, poderia ser responsabilizado por sua conduta omissiva.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo quanto exposto, percebe-se que a demanda pelos danos ressarcíveis está cada vez mais complexa. Historicamente, no início dos pleitos, principalmente no que tange aos danos morais, estéticos, entre outros, era muito raro alguém auferir grande proveito com tal pretensão.

Tal cenário aos poucos foi se modificando e, atualmente, há uma gama de diversas novas denominações pelos danos pleiteados e hoje vê-se uma quantidade exacerbada de demandas judiciais visando a satisfação de tais pretensões.

Considerando que o dano moral busca o ressarcimento de um dano que não é patrimonial/financeiro, posto que, normalmente, se trata de uma ofensa à honra subjetiva da pessoa, ou se refere à um fato que ocasionou grande constrangimento ou sofrimento à mesma, a contradição

já começa a ser percebida posto que a única forma de compensar essa afronta vista no judiciário é através de dinheiro.

Ora, as demandas judiciais que pleiteiam pelo ressarcimento de um dano moral, pretendem que ela seja restituída de forma financeira, há algo de muito contraditório nessa situação.

Houve também um acesso muito amplo ao Judiciário, hoje no Brasil esse fato se dá principalmente pelos Juizados Especiais, que são responsáveis por julgar menores litígios e/ou crimes de menor potencial ofensivo. Ocorre que a demanda nesses casos em específico, também deveria ser filtrada.

Não se pode mover uma máquina judiciária para discutir um furto de galinhas ou uma obrigação de fazer com que um irmão que furtou um casaco da irmã deveria devolvê-lo, e esta irmã pleiteou por tal demanda judicialmente.

É claro que recorrer ao judiciário deve ser um direito de todos, não podendo ser restrito apenas aos que possuem quantidades vultosas para receber ou somente àqueles que possuem condições de constituir um advogado.

Ocorre que o judiciário está abarrotado, a máquina jurídica custa milhões para o Estado e, conseqüentemente, para toda a população, o que se vê atualmente é que qualquer pequena lide ou desentendimento vai parar no juízo.

E não tem sido diferente na responsabilidade civil, com essa enxurrada de ações e novas tipificações de danos que estão sendo criadas, o próprio judiciário não tem um padrão e/ou um valor definido para uma demanda similar, ou uma definição de quais danos são realmente ressarcíveis.

Também, na responsabilidade civil o que se pretende, normalmente, é buscar uma reparação de um dano, no entanto, os juízes esquecem que, para que haja um dano em efetivo, deve haver uma conduta e um nexo causal bem definidos nesta ação.

O que tem ocorrido é que, os magistrados estão procurando ressarcir um dano causado a alguém, mas sem analisar se há efetivamente um culpado, ou se há uma ligação entre a conduta e o resultado e até mesmo se o prejudicado não contribuiu para que tal fato se desencadeasse.

Trazendo para o estudo em análise, parte-se do pressuposto de que as pessoas possuem liberdade de escolha e sendo maiores, capazes e estando em plena consciência no momento do ocorrido, não se pode buscar posteriormente por um interesse que não coaduna com a postura que se tomou anteriormente.

Sendo assim, o que se espera é que cada pessoa responda por suas escolhas e por suas atitudes, posto que, para todo ônus, há um ônus e não há que se fugir disso.

O direito é uma ciência jurídica que busca pela justiça, e seu símbolo é uma deusa que segura uma balança, a balança significa o equilíbrio, ou seja, que as relações tragam benefícios para ambas as partes e, se alguma das partes foi lesada, se a balança pendeu para um lado, que o processo sirva para restabelecer essa harmonia.

Portanto, o que se pretende com o presente estudo é que as relações jurídicas sejam mais cooperativas, que as partes sejam responsáveis por suas escolhas, por seus contratos, por suas relações cotidianas, até pelo fato de que tudo na vida representa um risco e situações aparentemente sem perigo podem acabar ocasionando danos, no entanto, caso o cenário mude ou uma situação nova apareça, que o judiciário possa prover as melhores soluções.

Focando na heterolocalização em perigo consentida, esta ocorre, exatamente quando uma pessoa, por livre escolha, se porta em uma situação que previamente a coloque em risco, ou seja, ela sabe de antemão que tal atitude pode acabar gerando um dano.

É senso comum que não é seguro voltar de carona com uma pessoa que tenha ingerido bebida alcoólica, ou que se insista para um barqueiro atravessar o mar quando o tempo está ruim, ou que alguém mantenha relações sexuais sem medidas protetivas com uma pessoa que tem conhecimento que possui alguma doença venérea e transmissível.

Então o que se estuda aqui não são situações absurdas, são relações cotidianas, casos que ocorrem com certa frequência em nossa sociedade, e, que, caso ocasionem algum dano precisam de uma solução ou de um processo judicial.

Ocorre que tal demanda ainda é muito controvertida no judiciário, posto que pode gerar muita polêmica e muitas vezes não se pode constituir o fato de novo, o juiz vai decidir pelos fatos que as partes levam e, muitas vezes, é realmente difícil saber o que realmente ocorreu no referido caso.

Tomando por base o caso hipotético em que dois amigos saíam para beber juntos, voltem para casa no mesmo carro, de comum acordo, porém, um acidente ocorra, no qual, o caroneiro falece e o motorista sofre lesões leves e que, posteriormente, a família do caroneiro demande judicialmente por indenização pelo ocorrido frente ao motorista, foram explanadas as possíveis hipóteses de indenização.

Primeiramente, deve-se considerar que a pessoa agiu por vontade própria, sabendo que corria um risco por um fato antijurídico do amigo (dirigir após ingerir bebida alcoólica) e que o mesmo concordou em se portar nessa situação, sendo assim, não há que se falar em desconhecimento da situação.

Não se pode comparar a situação do caroneiro que tinha plena consciência da circunstância, com a de um pedestre na rua, por exemplo, que se for atropelado, terá pleno direito a indenização, pois trata-se de um terceiro alheio a relação jurídica.

Em segundo lugar, trata-se de um transporte gratuito, desinteressado, sendo assim, de acordo com a Súmula 145 do STJ, o condutor só responderia pelo referido dano se fosse constatado que agiu com dolo ou culpa grave, como se trata de um acidente não há que se falar em dolo, portanto deveria ser contatada uma culpa grave.

Ou seja, não é a culpa percebida no cotidiano, como a negligência, imprudência ou imperícia, deve ser uma falta de cuidado extrema, uma situação atípica, algo que se compararia ao dolo eventual no direito penal, alguém que tenha assumido o risco sem se preocupar com o resultado.

Um caso bem específico, portanto! Ademais, para que o condutor pudesse ser responsabilizado, a ingestão de álcool deveria ter sido determinante para o acidente, ou seja, que restasse comprovado que o acidente se deu única e exclusivamente pelo fato do motorista ter bebido.

Como não há previsão no Código Civil brasileiro que trate dos casos de omissão, o caroneiro em caso de ter sofrido danos graves na referida situação, poderia responder inclusive por sua conduta omissiva em uma aplicação análoga ao artigo 13, §2º, “c”, do Código Penal Brasileiro.

E caso restasse configurada a culpa concorrente no caso em tela, a indenização da vítima seria medida na proporção de sua culpabilidade para com o resultado danoso, em confronto com a do causador do dano, nos termos do artigo 945 do Código Civil.

Posto isso, percebe-se que, para que houvesse a referida indenização, o condutor deveria ter uma culpa grave, cumulada com o motivo do acidente, em que deveria ser determinante a ingestão de bebida alcoólica e ainda, o caroneiro, se não respondesse concorrentemente, poderia até responder por sua conduta omissa.

Sendo assim, percebe-se que o caso deve ser analisado de forma minuciosa, o juiz precisa identificar a culpa, o dano e o nexo causal e analisar o comportamento de cada envolvido no caso, seja autor, vítima e/ou terceiro, para que cada um responda na medida de sua participação.

O direito tem caminhado para uma nova era, trazendo uma maior equidade para com as relações jurídicas, buscando manter a balança sempre alinhada, afinal, esse é o motivo de ser do direito, encontrar a justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Constituição Federal**. Brasília, 5 de outubro de 1988.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **SÚMULA 145/STJ**. Data da publicação: 17.11.1995. Disponível em: <http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/738/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito civil. **CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. AUMENTO DO RISCO. EXCLUDENTE DE COBERTURA NÃO CONFIGURADA. CC, ART. 1.454**. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Acórdão de 06/02/2003. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=341372&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=17>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE PESSOAL. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. FALECIMENTO DO SEGURADO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ELISÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO-COMPROVADO. PROVA DO TEOR ALCOÓLICO E SINISTRO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CLÁUSULA LIBERATÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARTS. 1.454 E 1.456 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916**. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Acórdão de 14/12/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=780757&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito civil. Recurso especial. **Seguro de responsabilidade civil facultativo. Ação de cobrança ajuizada pela vítima diretamente contra a seguradora. Súmula 529/stj. Prévia decisão autorizando o prosseguimento da demanda. Ausência de comprovação da culpa do segurado no evento danoso. Arcabouço fático-probatório que aponta para a culpa exclusiva da vítima. Improcedência do pedido mantida**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão de 26 de junho de 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/ADMIN/Desktop/8%20PER%C3%8DODO/TCC/RECURSO%20ESPECIAL%20N%C2%BA%201.659.108.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação cível - **responsabilidade civil - ação de indenização por danos morais e materiais - acidente de trânsito com vítima fatal - sentença de improcedência da pretensão inicial - apelação - alegação de ocorrência, in casu, de culpa grave, havendo, portanto, dever de indenizar - impossibilidade - transporte de cortesia - circunstâncias do caso concreto que evidenciam a ocorrência de culpa, mas não em sua**

modalidade grave - súmula 145 do stj - culpa grave não configurada - dever de indenizar inexistente - redistribuição dos ônus sucumbenciais - impossibilidade - sucumbência exclusiva dos apelantes, que são, contudo, beneficiários da assistência judiciária gratuita - sentença mantida - apelo desprovido. Relator: Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 18/12/2014, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1527 17/03/2015). Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/174574726/apelacao-apl-10385158-pr-1038515-8-acordao>>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

CAVALIERI, S.F. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

JAKOBS, G. **A imputação objetiva no Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MATIELO, Fabrício Zamproga. **Responsabilidade Civil em Acidentes de Trânsito**. Porto Alegre: Ed. Sagra Luzzatto, 2000.

MOREIRA, Herivelto e CALEFFE, Luiz Gonzaga. **Metodologia da pesquisa para o professor pesquisador**. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

RÍMOLI, C. Apontado como grande exemplo de impunidade, Edmundo se cala. **R7 Esportes**. 05 de abril de 2018. Disponível em: <<https://esportes.r7.com/prisma/cosme-rimoli/apontado-como-grande-exemplo-de-impunidade-edmundo-se-cala-05042018>>. Acesso em: 30 set. 2018.

RIZZARDO, A. **Responsabilidade Civil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

ROXIN, C. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____, C. **La polémica en torno a la heteropuesta em peligro consentida**. InDret Revista para el análisis del derecho. Barcelona: Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://www.indret.com/pdf/958.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2018.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 21 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SCHREIBER, A. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.